

A. I. N º - 2978951278/06-6
AUTUADO - NOVA ALIANÇA IND. E COM.DE TELAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0105-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/12/2006, exige ICMS no valor de R\$409,68, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, em decorrência do mesmo se encontrar com sua inscrição estadual na condição de inapta.

Para documentar a infração foi emitido Termo de Apreensão e Ocorrências de nº. 2978951278/06-6 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias transportadas através da Nota Fiscal nº 065359, de 30/11/2006 e anexado aos autos o CTRC nº. 081277 (fls. 08).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 21), onde alega ter sido surpreendido com a informação da transportadora de que havia ocorrido a apreensão das mercadorias, em decorrência de constatação de irregularidade cadastral com sua inscrição estadual, considerando não ter sido cientificado desse fato pela SEFAZ.

Alega ainda ser empresa nova, conforme registro na JUCEB nº. 29202956193, de 27/09/2006 e que tendo recebido o respectivo CNPJ nº. 08316020/0001-88 e inscrição estadual nº. 70268957 considerou-se apta para o exercício das atividades comerciais, tendo assim adquirido mercadorias.

O autuante, em informação fiscal (fl.26), ratifica a irregularidade apontada e solicita a procedência do Auto. Argumenta que o contribuinte não apresentou em sua defesa nenhum fato relevante capaz de modificar a decisão recorrida.

Em relação às considerações apresentadas pelo autuado registra que no ato da lavratura do Auto de Infração a empresa se encontrava com sua inscrição estadual INAPTA. Que a inaptidão se deu desde 17/11/2006 e que o processo de inaptidão de uma inscrição estadual prevê intimação do contribuinte para regularização das pendências e divulgação mediante Diário Oficial do Estado.

VOTO

O crédito tributário, lançado no presente Auto de Infração, foi pago pelo impugnante, juntamente com a multa e acréscimos moratórios, conforme documentos de baixa por pagamento do sistema de informações da administração tributária (SIDAT) à fl. 28. Sendo assim, entendo que a defesa fica prejudicada, tendo em vista que as questões ali suscitadas remetem à apreciação do mérito.

No entanto, considerando que o autuado desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total do imposto exigido, conforme extratos do de fl. 28, fato que ensejou a baixa do presente processo por pagamento. Tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 2978951278/06-6, lavrado contra **NOVA ALIANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.**, devendo o presente processo ser remetido à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR